



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de julho de 2021

nº 2382 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

**Administração Pública Municipal** Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 24

>>Portarias Pág. 25

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 29

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 29



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## Poder Executivo

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0004/2021-D1°C-SPJ

Processo n.: 02182/17/TCE-RO

Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 003/2016 - Processos Administrativo n. 01.1420-02987-02/12 – Contrato n. 087/2012/GJ/DER/RO.

Responsável: Construtora Coparo Ltda. – EPP – CNPJ n. 13.698.871/0001-72

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 27/2021-D1°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa CONSTRUTORA COPARO LTDA - EPP, CNPJ n. 13.698.871/0001-72, que tem como representante legal o Senhor AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 162.415.502-25, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários, como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item III, alínea “a”, da DM-DDR-0069/2021-GCVCS (ID 1017279), em face ao descumprimento ao artigo 618 do Código Civil, c/c Cláusula Nona, alínea “c”, do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO em virtude de não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, e/ou recolha aos cofres do Estado o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito atualizado: R\$ 400.336,10 (quatrocentos mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 02182/17/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que, com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou o representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br)).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR  
Diretora do Departamento da 1ª Câmara  
Matrícula n. 207

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01360/20/TCE-RO.  
**INTERESSADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte de Contas em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 23/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER e a empresa Macofer Terraplanagem Ltda – **Cumprimento de Decisão**  
**RESPONSÁVEIS:** **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91) – Diretor Geral – DER-RO  
**VALOR**  
**Ubiratan Bernadino Gomes** (CPF: 144.054.314-34) – ExDiretor-Geral – DER-RO  
**Isequeiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91) – ExDiretor-Geral do DER-RO  
**José Alberto Rezek** (CPF: 161.908.401-59) – Engenheiro do DER-RO  
**Simony Freitas de Menezes** (CPF: 666.871.602-49) – Engenheira do DER-RO  
**Marcos Antônio M. Da França** (CPF: 132.942.454-91) – Fiscal do Contrato  
**Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado  
**Empresa Macofer Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 04.635.322/0001-68)  
R\$ 4.572.123,05 (quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e vinte e três reais e cinco centavos)<sup>[1]</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0114/2021-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 23/10/GJ/DER-RO, FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-DER E A EMPRESA MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA (ITEM II DO ACÓRDÃO II DO ACÓRDÃO Nº AC1-TC 01302/20. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado (PGE), com o intuito de apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 23/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER e a empresa Macofer Terraplanagem Ltda, no montante de R\$ 4.572.123,05 (quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e vinte e três reais e cinco centavos), proferido nos autos do processo 00302/13/TCE-RO (ID 643911), a qual após o rito de instrução por parte do corpo técnico e manifestação ministerial, foi submetida à deliberação colegiada, que pugnou pelo arquivamento sem resolução de mérito, com determinação de medida de fazer e comprovar (item II), na forma do Acórdão AC1-TC 01302/20 (ID 963605), extrato:

#### ACORDÃO AC1-TC 01302/20

[...] II. **Determinar a notificação** do Senhor **Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91)**, na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a lhe substituir, que comprove no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE, as medidas administrativas iniciais necessárias à responsabilização da Empresa Macofer Terraplanagem Ltda, pela inexecução parcial do Contrato nº. 023/2010, mediante a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e no art. 87 da Lei de Licitações, das quais, por aplicação do princípio da proporcionalidade, afigura-se cabível a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos, tendo em vista que, via conduta negligente e parcial inexecução do contrato, a empreiteira demonstrou não ser apta a contratar com o Poder Público [...].

Após a devida notificação (ID 968955)<sup>[2]</sup>, o Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, atual Diretor Geral do DER-RO, solicitou dilação de prazo para comprovar as medidas perante esta Corte, conforme se vê do Ofício nº 210/2021/DER-DIREX (ID 983798), tendo sido deferida a dilação pelo Conselheiro Relator através DM 0009/2021-GCVCS/TCE-RO, conforme extrato:

[...] I – **Conceder dilação de prazo, por 30 (trinta) dias**, contados de forma contínua do término do prazo inicialmente concedido, ao Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral - DER-RO, para comprovação perante esta Corte de Contas do inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão nº AC1-TC 01302/20 [...].

Assim, visando atender a determinação estabelecida na *decisum*, o Senhor Elias Resende de Oliveira (ID 9913149), encaminhou documentação pertinente ao cumprimento do comando do item II do Acórdão AC1-TC 01302/2020 (ID 963605) de maneira tempestiva, conforme ofício nº 689/2021/DER-PROJUR (ID 991314), consubstanciado nos seguintes termos:

[...]1. Apraz-me cumprimentá-lo, em atenção ao Ocio em epígrafe, venho por meio deste encaminhar resposta e documentos quanto ao requerido e determinado no AC1-TC 01302/20, relavo ao Contrato n. 023/10/DER-RO, notadamente quanto às medidas administrativas iniciais necessárias à responsabilização da Empresa Macofer Terraplanagem Ltda, pela inexecução parcial do Contrato nº. 023/2010, mediante a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e no art. 87 da Lei de Licitações.

2. Conforme consta no Termo de Recebimento Definitivo (anexo), a Empresa não executou o total de R\$ 448.865,46 (quatrocentos e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão da necessidade de realização de alguns serviços por parte da Prefeitura do município de Jarú/RO, o que fora aceito pela Direção do DER/RO à época e, assim, o saldo contratual fora anulado.

3. Além disso, no tocante aos reparos necessários à obra, conforme manifestação da Comissão de Fiscalização (anexo), a Empresa realizou todos os reparos que eram necessários à época, tanto que a multa aplicada (anexo), foi revogada nos termos de Decisão (anexo) pelo Diretor Geral.

4. Desse modo, esta Autarquia não se defrontou com elementos necessários para realizar as medidas iniciais para responsabilização da Empresa Macofer Terraplanagem Ltda, pela inexecução parcial do Contrato nº. 023/2010. Todavia, caso este não seja o entendimento desta Egrégia Corte, estamos à disposição para realizar o que for necessário para conclusão do feito [...].

Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 1026802), **opinando pelo cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão AC1-TC 01302/2020 (ID 963605)**, conforme segue:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 21. Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui que a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 01302/20 (ID 963605) foi atendida mediante as informações apresentadas e documentos anexados pelo diretor geral do DER-RO, Senhor Elias Resende de Oliveira, razão pela qual se opina pelo arquivamento dos autos.

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR<sup>[3]</sup>.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado (PGE), com o intuito de apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 23/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER e a Empresa Macofer Terraplanagem Ltda, no montante de R\$4.572.123,05 (quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e vinte e três reais e cinco centavos), proferido nos autos do processo 00302/13/TCE-RO (ID 643911), a qual após o rito de instrução por parte do corpo técnico e manifestação ministerial, foi submetida à deliberação colegiada, que pugnou pelo arquivamento sem resolução de mérito, cujo o julgamento se deu na forma do Acórdão AC1-TC 01302/20 (ID 963605), restando determinação contida no item II.

Dessa forma, de acordo com o item II em questão, o jurisdicionado deveria apresentar as medidas administrativas com vista à responsabilização da Empresa Macofer Terraplanagem Ltda, pela inexecução parcial do Contrato nº. 023/2010, mediante a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e no art. 87 da Lei de Licitações<sup>[4]</sup>.

Ao examinar o calhamaço processual, mormente o Ofício nº 689/2021/DER-PROJUR, encaminhado pelo Senhor Elias Resende de Oliveira (ID 9913149), extrai-se as seguintes informações:

Senhor Conselheiro,

1. Apraz-me cumprimentá-lo, em atenção ao Ofício em epígrafe, venho por meio deste encaminhar resposta e documentos quanto ao requerido e determinado no AC1-TC 01302/20, relativo ao Contrato n. 023/10/DER-RO, notadamente quanto às medidas administrativas iniciais necessárias à responsabilização da Empresa Macofer Terraplanagem Ltda, pela inexecução parcial do Contrato nº. 023/2010, mediante a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e no art. 87 da Lei de Licitações.

2. Conforme consta no Termo de Recebimento Definitivo (anexo), a Empresa não executou o total de R\$448.865,46 (quatrocentos e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão da necessidade de realização de alguns serviços por parte da Prefeitura do município de Jarú/RO, o que fora aceito pela Direção do DER/RO à época e, assim, o saldo contratual fora anulado.

3. Além disso, no tocante aos reparos necessários à obra, conforme manifestação da Comissão de Fiscalização (anexo), a Empresa realizou todos os reparos que eram necessários à época, tanto que a multa aplicada (anexo), foi revogada nos termos de Decisão (anexo) pelo Diretor Geral.

4. Desse modo, esta Autarquia não se defrontou com elementos necessários para realizar as medidas iniciais para responsabilização da Empresa Macofer Terraplanagem Ltda, pela inexecução parcial do Contrato nº. 023/2010. Todavia, caso este não seja o entendimento desta Egrégia Corte, estamos à disposição para realizar o que for necessário para conclusão do feito.

[...]

Em análise aos documentos apresentados, asseverou o Corpo Técnico de que as informações carreadas pelo Senhor **Elias Resende de Oliveira**, Diretor Geral do DER, foram suficientes para sanar o feito, tendo em vista que a empresa promoveu os reparos de sua competência na obra, permanecendo, contudo, a adoção de outras ações que eram de competência do Município de Jarú. Portanto, inaplicável a penalidade de sanção em desfavor da empresa, conforme narrado pelo Diretor da Autarquia. Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 1026802), **opinando pelo cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão AC1-TC 01302/2020 (ID 963605)**.

Como se vê o Senhor Elis Resende de Oliveira – Direto Geral do DER, não vislumbrou elementos necessários para aplicação da penalidade em desfavor da Empresa, posto que houve termo de recebimento definitivo da obra (ID 901314), bem como os reparos existentes foram executados pela Empresa, para tanto, encartou Relatório Fotográfico<sup>[5]</sup> demonstrando com fidedignidade as ações de responsabilidade da empresa. Noutro norte, para dar continuidade ao

empreendimento, deveria a Prefeitura Municipal de Jarú executar parte dos serviços, o que não foi observado, impossibilitando o regular andamento da obra, o que afasta a possibilidade de sanção em desfavor da empresa.

Motivado pela documentação encaminhada, bem como pelas justificativas apresentadas no decorrer do processo, constata-se que o jurisdicionado logrou êxito em comprovar a impossibilidade de penalizar a empresa, considerando que a mesma cumpriu com os termos do contrato de sua competência, evento que afasta a responsabilidade da empresa, logo houve a perda de eficácia da determinação imposta pelo item II do Acórdão nº AC1-TC 01302/20 (ID 963605), devendo o feito ser arquivado nos termos item I do *decisum* em referência

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1026802), entendo que o DER cumpriu com a ordem desta Corte de Contas, nos exatos termos do Acórdão em debate, **decide-se**:

**I – Considerar cumprida** a determinação imposta no **item II do Acórdão** AC1-TC 01302/20 (ID 963605), proferido no Processon.01360/20-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral – DER-RO, diante da apresentação das documentações (ID 754657) que comprovam a impossibilidade de aplicação de medidas sancionatórias, posto que a Empresa Macofer Terraplenagem Ltda (CNPJ 04.635.322/0001-68), cumpriu com suas obrigações nos exatos termos contratuais;

**II – Intimar** via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, os Senhores **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral – DER-RO, **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral – DER-RO, **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor-Geral do DER-RO, **José Alberto Rezek** (CPF: 161.908.401-59), Engenheiro do DER-RO, **Marcos Antônio M. Da França** (CPF: 132.942.454-91), Fiscal do Contrato, **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, e a Senhora **Simony Freitas de Menezes** (CPF: 666.871.602-49), Engenheira do DER-RO, bem como a **Empresa Macofer Terraplenagem Ltda.** (CNPJ: 04.635.322/0001-68), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**III - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos;

**IV - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 30 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Valor do contrato

[2] Ofício nº 0668/2020-D1ªC-SPJ – datado de 16 de novembro de 2020.

[3] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[4] **Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:


I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

[5] Relatório fotográfico – ID 991314 – Págs. 12 a 51.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0884/2020  TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**INTERESSADO:** Joaquim Santos Cunha.  
CPF n. 146.554.463-15.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA DE PROVENTOS E O ÚLTIMO CONTRACHEQUE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2021-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 827, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID=874451), de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Joaquim Santos Cunha**, inscrito noCPF n. 146.554.463-15, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a apresentação de esclarecimentos quanto à divergência encontrada entre o valor da última remuneração do servidor e o valor fixado para o seu benefício, assim como a comprovação da legalidade do valor da parcela "Adicional de qualificação".
3. Por meio do Ofício nº 344/2021/IPERON-EQCIN (ID=1000694), o Iperon relatou que se encontra no aguardo da manifestação da Procuradoria para efetuar o cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0002/2021-GABOPD. Assim, solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias, cujo pleito foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 0023/2021-GABOPD.
4. Em novo documento, Ofício n. 697/2021/IPERON-EQCIN (ID=1030586), relata a Presidente daquele Instituto, sobre necessidade de adoção de outras providências, motivo pelo qual requer nova dilação de prazo.
5. Por meio do Ofício n. 1059/2021/IPERON-EQCIN (ID=1060074), a Presidente do Iperon informou a necessidade de maior prazo para cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 002/2021-GABOPD, em razão da Diretoria de Previdência precisar se manifestar quanto ao caso em apreço. Desse modo, solicitou nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
6. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.


7. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 0033/2019  - TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**INTERESSADA:** Helena Nunes Barbosa Ribeiro.  
CPF n. 383.533.504-91.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2021-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 158, de 21.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 2.4.2018 (ID=710328), de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, inscrita no CPF n. 383.533.504-91, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300016099, 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente do pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a apuração, mediante os documentos constantes dos autos, se, de fato, a servidora faz jus à aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e, se for o caso, a retificação do ato concessório de aposentadoria; a retificação das informações contidas na Declaração exarada pela Secretaria de Educação, considerando que a interessada optou por não averbar o período de 18.6.1988 a 17.10.1989 e há menção na Declaração (ID=710329) de lapso temporal para o qual não ocorreu a devida averbação (a saber, 25.7.1988 a 17.10.1989); a averiguação se o período não averbado pela servidora terá influência na concessão de seu direito, adotando-se as medidas cabíveis para a regular adequação, caso necessário e, em caso de retificação do ato concessório, o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

3. Por meio do Ofício nº 996/2021/IPERON-EQCIN(ID=1054894), o Iperon relatou

a necessidade de maior prazo para cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0040/2021-GABOPD, motivo pelo qual solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**00993/2021 – TCE-RO [e]

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial

**INTERESSADO:** Paulo Casara Penedo – CPF nº 085.496.722-20

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. DECISÃO DO STF NA ADI 5039. EXISTÊNCIA DE CONSULTA FORMULADA PELO IPERON A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO ATÉ APRECIÇÃO DA CONSULTA AUTUADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 00162/21.

1. Necessário sobrestamento do feito, com vistas à uniformização de decisões na Corte de Contas, ante a consulta formulada pelo IPERON no tocante a interpretação a ser dada nas Aposentadorias dos Policiais Cíveis acerca do cálculo dos proventos, após o julgamento pelo STF da ADI 5039. 2. Sobrestamento nos termos do art. 247 do RITCE-RO. 3. Determinações.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0078/2021-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 808, de 08.07.2019, publicado no DOE n. 140, de 31.07.2019, por meio do qual foi concedida aposentadoria especial com proventos integrais ao servidor Paulo Casara Penedo, CPF n. 085.496.722-20, Delegado de Polícia, classe Especial, com

carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

2. Por meio do Relatório Inicial ID 1046216, a Unidade Instrutiva sugeriu a notificação do IPERON para adoção das seguintes providências:

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de Delegado de Polícia ao servidor Paulo Casara Penedo, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n.º 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar n.º 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contar proferiu a Cota n. 0012/2021-GPETV (ID 1058451), indicando a necessidade de inclusão, na fundamentação do ato inativatório, da menção dos art. 40, §§ 4º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c artigo 1º, III, "a", da Lei Complementar Federal n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/14 e artigo 45, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.

4. Assim, em harmonia com o posicionamento técnico, opina pela notificação da Presidência do IPERON, para que possa esclarecer as inconsistências detectadas e promover a retificação do ato em análise.

5. Eis a síntese.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. Vê-se que há em trâmite nesta Colenda Corte, processo de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, autuada nos autos do Processo nº 00162/2021, trazendo o seguinte questionamento:

Com o julgamento da ADI 5039 é possível dar interpretação à lei que rege as aposentadorias de policiais civis no sentido de que os proventos pagos em decorrência dessas aposentadorias deverão ser pagos com base na integralidade das médias e com critério de reajuste pelo RGPS?

8. Nota-se, portanto, que a decisão de mérito porventura adotada quando do julgamento da citada consulta acarretará evidentes reflexos na apreciação dos atos concessórios de aposentadoria Especial de Policial Civil, sendo este o caso dos autos.

9. Explico. Diante do novel entendimento firmado no julgamento do STF na ADI nº 5039, esta Corte de Contas, quando da análise do Processo nº 2741/2020<sup>[1]</sup> (Decisão Monocrática nº 0007/2021-GABEOS), passou a adotar medidas para adequação dos proventos dos policiais civis, determinando a retificação da fundamentação do ato concessório, bem como da planilha de proventos.

10. Ocorre que o IPERON interpôs Pedido de Reexame (Proc. nº 00194/2021 - TCE-RO) em face do *decisum*, tendo o Relator (DM 0034/2021-GCESS) suspenso os efeitos da Decisão Monocrática 0007/2021- GABEOS.

11. À vista disso, considerando a suspensão dos efeitos da Decisão nº 0007/2021- GABEOS (Processo nº 2741/2020), bem como a existência de possível conexão da Consulta formulada pelo IPERON (Processo nº 0162/2021), com o Pedido de Reexame citado, sendo que a matéria controvertida nestes autos será em breve apreciada pelo órgão plenário dessa Corte, tem-se salutar **sobrestar** os presentes autos até apreciação da referida Consulta, a exemplo dos Processos nºs 00025/21<sup>[2]</sup> e 00020/21<sup>[3]</sup>, ambos desta Relatoria.

12. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[4]</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgamento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

#### [...] 6.7.4.1. do sobrestamento

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].



Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

13. Por esta ótica, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada ao caso é o sobrestamento do presente feito, até que seja respondida a Consulta enunciada no Processo nº 00162/2021, para fins de aguardar o entendimento do colegiado desta Corte, posto que servirá de base para o exame de todos os atos de inativação dos policiais civis do Estado, razão pela qual **DECIDO**:

**I – Determinar o sobrestamento** dos presentes autos (Processo nº 00993/2021), no Departamento da 1ª Câmara, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **até a apreciação do Processo nº 00162/2021**, que versa sobre Consulta formulada pelo IPERON;

**II – Acompanhar** o julgamento do Processo nº 00162/2021;

**III – Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado, Sr. Paulo Casara Penedo e à Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

[1] EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. PROVENTOS INTEGRAIS DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

[2] Decisão Monocrática nº 0034/2021 – GABFJFS.

[3] Decisão Monocrática nº 0050/2021 – GABFJFS.

[4] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01350/21 – TCE-RO.

**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeções

**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial

**ASSUNTO:** Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

**RESPONSÁVEIS:** Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), Prefeito de Ji-Paraná;

Wanessa Oliveira e Silva (CPF n. 602.412.172-53), Secretária Municipal de Saúde;

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora Geral de Ji-Paraná;

**INTERESSADO:** Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia

**EXERCÍCIO:** 2021

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

#### EMENTA

PROCESSO DE CONTROLE. INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. DECISÃO QUE CHAMA O FEITO À ORDEM. RATIFICAÇÃO DOS LIMITES DE COMPETÊNCIA RECONHECIDOS NA DECISÃO 152/2021-GCESS. OBJETO DELIMITADO À FISCALIZAÇÃO DA BAIXA EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO.

Incumbe ao julgador dirigir o processo, a fim de que a relação processual se desenvolva de forma regular e válida, devendo, portanto, chamar o feito à ordem para ratificar os limites de competência reconhecidos nos autos.

**DM 0155/2021-GCESS**

**Vistos em correição...**

1. Ao tempo em que ratifico os termos da DM 0152/2021-GCESS, chamo o feito à ordem para espancar eventual obscuridade quanto à extensão da competência reconhecida de forma excepcional nesses autos, que se firmou tão-somente sobre o objeto delimitado na presente Inspeção Especial, qual seja: **a fiscalização quanto à baixa eficácia do plano de imunização contra a COVID-19.**
2. Pois bem. A teor da fundamentação exposta na referida decisão monocrática, restou devidamente salientado que, pela regra geral de distribuição dos processos nesta Corte de Contas, a competência não é fixada pela matéria, mas de acordo com o período de gestão atribuído a cada unidade da Administração Pública.
3. Por consectário lógico, independentemente de tramitar neste Tribunal diversos processos com o mesmo objeto, sabe-se que o critério que será levado em consideração para a distribuição não será a matéria, e sim a unidade fiscalizada, aliada à data dos fatos objeto da fiscalização.
4. Nada obstante, e consciente da excepcionalidade que se firmou nesses autos, por envolver direito constitucional primário, como bem afirmado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, notadamente pela crise sanitária decorrente da COVID-19, é que as decisões a serem proferidas clamam urgência, além de uniformidade, pois envolvem obrigações de fazer no que toca à equalização do plano de imunização.
5. Em sendo assim, diante das peculiaridades existentes no caso concreto, é que se admitiu, registre-se, **em caráter excepcional**, a relativização da competência para o objeto tratado nesse processo, posto que, em contextos de crise, sabe-se admitir competências "alargadas", uma vez que a urgência demanda o gerenciamento e o enfrentamento dos seus efeitos de forma estratégica, cuja atuação deve ser iminente.
6. Por outro lado, não se pode perder de vista que o reconhecimento de eventual prevenção enseja a redistribuição de processos, de modo que, a depender do universo da demanda, exige uma equalização proporcional nas distribuições posteriores, circunstância que, frente à sistemática adotada nesta Corte – distribuição de acordo com a unidade fiscalizada e o período da gestão, independentemente da matéria – poder-se-ia criar um imbróglio, o que, por óbvio, não é o desejado, sem falar na força de trabalho que também será exigida.
7. Sob esse contexto, reafirma-se inexistir prevenção nesta Corte de Contas sob a temática da COVID-19, circunstância, portanto, que não deve recair sobre esta relatoria eventual alegação de vinculação pelo fato de ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre o controle na ordem cronológica de aplicação das vacinas ("fura fila"), decorrentes das Decisões Monocráticas nºs. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.
8. Desta feita, sem maiores delongas, decido:
9. I – Ratificar os termos contidos na DM 152/2021-GCESS para reconhecer, de forma excepcional, a competência desta relatoria para a instrução e julgamento do presente processo, cujo objeto está limitado à fiscalização quanto à baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI, e rejeitar a alegação de eventual prevenção de outros processos relacionados à COVID-19 e distribuídos originalmente às respectivas relatorias;
10. II - Determinar ao Departamento do Pleno que adote os procedimentos necessários à publicação desta decisão;
11. III– Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00948/2020/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO

**ASSUNTO:** Supostas infringências pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho às orientações dos órgãos oficiais no combate a Covid-19, referente as condições de trabalho dos servidores em atendimento por meio de *call center*

**RESPONSÁVEL:** **Hildon de Lima Chaves** - CPF nº 476.518.224-04

PrefeitoMunicipal

**Eliana Pasini** – CPF nº 476.518.224-04

Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0101/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. *CALL CENTER* PARA ATENDIMENTO PRÉVIO AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19. FISCALIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA. OBSERVAÇÃO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do Comunicado de Irregularidade apresentado a esta Corte, via Ouvidoria de Contas, noticiando possíveis descumprimentos às orientações de combate à Covid-19 ocorridas no *call center* instalado pelo Poder Executivo de Porto Velho com o objetivo de evitar aglomerações no atendimento de pacientes, cujo funcionamento, contudo, estaria colocando em risco os servidores da referida Administração, em especial médicos e especialistas designados ao atendimento da população.

2. Conforme noticiado o Comunicante tomou conhecimento “que o *call center* está instalado em uma sala onde ficam, aproximadamente, 10 (dez) pessoas, divididos em equipes de triagem e atendimento”, formada por idosos com mais de 60 (anos) e portadores de doenças crônicas, contrariando o Decreto nº 16.597/2020, que decretou situação de emergência em razão da Coivid-19 e estabeleceu que cada Órgão ou Entidade realizaria avaliação com o intuito de recomendar o sistema de trabalho domiciliar aos servidores do chamado grupo de risco.

3. Atuado o Comunicado os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que expediu o Relatório de seletividade sob o ID=1048290, apontando que as supostas irregularidades noticiadas são objeto de análise desta Corte, em decorrência de fiscalização conjunta com o Ministério Público Estadual, que tem por objetivo principal verificar o efetivo funcionamento do *call center* disponibilizado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho com suspeita de covid-19.

3.1 E assim resumiu o Copo Técnico resumiu a referida Fiscalização:

5. Durante a visita técnica realizada nos dias 17 e 18 de junho de 2020, nas instalações do Centro de Especialidades Médicas (CEM), onde funciona a unidade de *call center*, os Auditores de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, Álvaro Rodrigo Costa e Nadja Pâmela F. Campos, com base nos procedimentos e técnicas utilizadas de inspeção física, observação e entrevista realizada com a Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle – DRAC/SEMUSA, senhora Caris Regina Valência Sales, constataram que o município tomou medidas para reaproveitar, sem exposição ao risco de contágio, os profissionais de saúde e outros servidores que se enquadram no grupo de risco.

3.2 Considerando que a Fiscalização anterior avaliou que foram adotadas medidas visando o combate a possíveis fontes de infecção “com a devida proteção dos profissionais da saúde e equipe de apoio e prevenção de surtos dentro do *call center*”, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência dos fatos noticiados pelo Comunicante e propôs a extinção dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, e o seu consequente arquivamento.

São os fatos.

4. Sem maiores delongas, conforme conclusão técnica (ID=1048290), os supostos descumprimentos às normas sanitárias de combate à Covid-19, ocorridas no *call center* instalado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, para atendimento a pacientes suspeitos de infecção noticiados pelo Comunicante, compõe o objeto de fiscalização realizada por esta Corte em Conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia.

4.1 Registrada no *parquet* estadual sob o nº 2020001010011399, a fiscalização, ainda de acordo com o Corpo Instrutivo desta Corte, apontou que o Poder Executivo do Município de Porto Velho adotou medidas visando a prevenção de exposição/contaminação ao Covid-19 aos servidores em exercício no *call center* instalado pela Administração para realização de teleatendimento aos cidadãos suspeitos de contaminação, atendendo, assim, as diretrizes sanitárias.

4.2 Assim, considerando a fiscalização realizada pelo Ministério Público Estadual em conjunto com este Tribunal, bem como os resultados observados, alinhando-me ao entendimento técnico no sentido de que seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado sem análise de mérito, em razão, contudo, da existência de apuratório abrangente e com resultados positivos, em observação aos princípios da economia e da celeridade processual.

5. Posto isso, corroborando com o entendimento técnico consignado no Relatório registrado sob o ID=1048290, **DECIDO**:

**I - Extinguir** o processo, sem exame de mérito, em observação aos princípios da economia e da celeridade processual, em razão do Inquérito nº 2020001010011399, instaurado na 13ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado que resultou na fiscalização conjuntada realizada pelo Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas de Rondônia no *call center* instalado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para o atendimento prévio de cidadãos com suspeita de infecção por Coronavírus, que por sua vez observou o cumprimento das normas sanitárias para a prevenção de exposição/contaminação dos servidores em atividade naquela localidade;

**II – Cientificar** o Ministério Público de Contas e a Ouvidoria de Contas desta Corte acerca do teor desta Decisão, bem como o Ministério Público Estadual, pela 13ª Promotoria de Justiça – Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde;

**III – Dar ciência** desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 2.064/2020/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE** : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura.  
**RESPONSÁVEIS** : **SÉRGIO DIAS DE CAMARGO**, CPF n. 390.672.542-15, Técnico em Contabilidade;  
**SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF n. 599.989.892-72, Ex-Superintendente.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.**

1. O Relator presidirá a instrução do processo e determinará de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade no ato de o **Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO** ter percebido os seus vencimentos em conta corrente de titularidade de seu cônjuge, **Senhora GUIMAR B. R. CAMARGO**.

2. O Presidente deste Tribunal de Contas, **Conselheiro PAULO CURI NETO**, ao tomar conhecimento da informação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) – Ofício n. 00131/2020-2ª Promotoria de Justiça (ID n. 926972, à fl. n. 9), subscrito pela Promotora de Justiça, **MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA** – deu ciência do seu conteúdo a este Relator, para o fim "que as informações veiculadas pelo MPE possam subsidiar a perquirição da razão pela qual o recebimento dos vencimentos do servidor Sergio Dias de Camargo é realizado em conta corrente de sua esposa GUIMAR B. R. CAMARGO" (Decisão Monocrática n. 326/2020-GP, ID n. 926972).

3. Recebida a documentação, a Relatoria do feito determinou a atuação deste procedimento de controle externo (Despacho de ID n. 926969), com o desiderato de a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) apurasse os contornos fático-jurídicos do pagamento/recebimento dos vencimentos do **Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO** em conta corrente de titularidade de seu cônjuge, **Senhora GUIMAR B. R. CAMARGO**.

4. Em seguida, sobreveio o Relatório de Instrução Preliminar de ID n. 1012250, proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

37. Diante da análise da fiscalização de atos e contratos que constatou a comprovação da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor Sérgio Dias de Camargo e a nulidade do bloqueio judicial em sua conta corrente, este corpo técnico entende que não houve irregularidade em razão da não evidência de má-fé no ato do recebimento dos vencimentos do servidor público Sérgio Dias de Camargo em conta corrente de titularidade de sua esposa, Senhora Guiomar B. R. Camargo.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

##### 38. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Considerar regular a presente fiscalização de atos e contratos em relação ao ponto delimitado no item 3 deste relatório, **considerando a improcedência do que fora noticiado a esta Corte de Contas;**

b. Dar conhecimento a Sra. Solange Ferreira Jordão, gestora do Rolim Previ, quanto ao alerta previsto na seção 3 deste relatório técnico;

c. **Determinar o arquivamento dos presentes autos** após cumpridos os trâmites legais. [...]. (Destacou-se)

5. Logo após, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0102/2021-GPEPSO (ID n. 1043628), da lavra da Procuradora de Contas, **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em divergência parcial ao opinativo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, opinou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Nesse sentir, **à luz dos documentos comprobatórios carreados ao calhamaço, e no intuito de evitar o cometimento de novas irregularidades semelhantes às identificadas nos presentes autos, opino:**

**I – Seja expedida determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios das informações carreadas ao feito por meio do Ofício nº. 206/ROLIM PREVI/2020, evidenciando, comprovadamente, em qual conta bancária o servidor Sérgio Dias de Camargo está recebendo os respectivos vencimentos mensais;**

**II – Seja expedida determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura, para que se abstenha de efetuar os pagamentos de seus servidores em conta de terceiros sem determinação judicial nesse sentido, sob pena de configurar irregular liquidação de despesas públicas;**

**III – Seja a 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura cientificada sobre o teor do Ofício nº. 206/ROLIM PREVI/2020 e anexos, colacionado ao calhamaço pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura, a fim de possibilitar que o juízo competente tome conhecimento dos fatos aqui apurados;**

**IV – Cumprida a diligência constante no item I e expedidas as notificações delineadas nos itens II e III da vertente conclusão, sejam os autos arquivados definitivamente.**

[...]. (Destacou-se)

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Sem delongas, cumpre assinalar que o Ministério Público de Contas (ID n. 1043628) requer a expedição de determinação direcionada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO, para que seja apresentado a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios que evidenciem em qual conta bancária o **Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO** está recebendo os seus vencimentos mensais.

9. Acolho o pleito ministerial. Explico.

10. Por meio do Ofício n. 206/Rolim Prev/2020 (ID n. 961822), a **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO, informou que solicitou providências administrativas para que os pagamentos efetuados em favor do **Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO** fossem efetuados na conta corrente de titularidade desse servidor público.

11. Ocorre que, consoante apontou o Ministério Público de Contas, a aludida jurisdicionada não instrumentalizou os presentes autos com qualquer documento comprobatório que comprovasse a sua alegação.

12. Na espécie, tenho que esses documentos são necessários para o deslinde do presente feito, uma vez que não se sabe, ao certo, se a suposta irregularidade na liquidação da despesa realizada em favor do **Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO** ainda persiste – pagamento de seus proventos em conta bancária de sua consorte – ou se, de fato, foi saneada – recebimento de seus vencimentos em conta corrente de sua titularidade.

13. Desse modo, os presentes autos não estão maduros para julgamento, na medida em que reclamam diligências adicionais, na forma requerida pelo Ministério Público de Contas, para a completude da instrução processual e escoreito julgamento do objeto sindicado nestes autos.

14. Posto isso, a medida que se impõe, nesta fase processual, é a expedição de **determinação endereçada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, com a finalidade de que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, a contar da notificação, **apresente os documentos comprobatórios que evidenciem a conta bancária em que o Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO**, CPF n. 390.672.542-15, Técnico em Contabilidade, **recebeu os seus vencimentos mensais, relativamente aos exercícios financeiros dos anos de 2020 e 2021**.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com amparo jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura**, representado pelo **Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN**, CPF n. 340.414.512-72, Superintendente, ou quem vier a substituí-la, na forma do direito legislado, **que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, a contar da notificação, **apresente os documentos comprobatórios que evidenciem a conta bancária em que o Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO**, CPF n. 390.672.542-15, Técnico em Contabilidade, **recebeu os seus vencimentos mensais, relativamente aos exercícios financeiros dos anos de 2020 e 2021**;

**II – ALERTAR ao jurisdicionado nominado no item I desta Decisão que a presente DETERMINAÇÃO possui natureza coativa unilateral**, pelo que, o seu **não atendimento**, ou **atendimento intempestivo**, sem justificativas plausíveis, **poderá**, em procedimento legal a ser instaurado, **atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável**, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 103, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o **valor da multa** a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** ( um mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*.

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão aos Responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**IV – AUTORIZAR**, desde logo, **que o ato notificatório seja realizado por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja ele procedido na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44<sup>[1]</sup> da sobredita Resolução;

**V – PUBLIQUE-SE;**

**VI – JUNTE-SE;**

**VII – CUMPRA-SE;**

**AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro-Relator  
Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2.581/2020/TCE-RO

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2019.

**UNIDADE** : Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO.

**RESPONSÁVEL:** Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde.

**RELATOR** : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2021-GCWSC

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS LEGAIS VIGENTES. CITAÇÃO DA RESPONSÁVEL DETERMINADA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA PELA RESPONSÁVEL. REVELIA DECRETADA. PROSSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

1. Se o jurisdicionado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutivas fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.
2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

### I – DO RELATÓRIO

#### I.1 - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO**, de responsabilidade da **Senhora Simone Aparecida Paes**, CPF n. 585.954.572-04, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1013145).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência da Agente Responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1014257) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Pugnou o *Parquet* de Contas que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Responsável fosse chamada para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares (Parecer n. 0095/2021-GPEPSO, ID n. 1033554).
6. Acolhendo as proposições técnica e ministerial, este Relator determinou a audiência da responsável por meio da Decisão Monocrática n. 0097/2021-GCWSC (ID n. 1043190), em cumprimento da qual foi expedido o Mandado de Audiência n. 55/21 – 1ª Câmara (ID n. 1043675).
7. A **Senhora Simone Aparecida Paes**, Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, foi considerada citada da referida decisão, conforme Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema, datado de 02/06/21 (ID n. 1047606), nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

8. A gestora, no entanto, quedou-se inerte, não apresentando as razões de justificativa para as irregularidades a si imputadas, conforme Certidão de Decurso de Prazo emitida em 14/06/21 (ID n. 1053079).

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Considerando o teor da Certidão (ID n. 1053079), por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da responsável, a **Senhora Simone Aparecida Paes**, CPF n. 585.954.572-04, Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, há de se decretar a revelia da jurisdicionada em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996<sup>[1]</sup> c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO<sup>[2]</sup>.

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 3.389/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017-GCWCS, 77/2017-GCWCS, 238/2017-GCWCS, 307/2017-GCWCS e 98/2021-GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia da jurisdicionada em testilha é medida que se impõe.

9. Ressalto, por ser de relevo, que a jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo.

11. Decretada a mencionada revelia, devem os vertentes autos serem encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após, remeter o processo em voga ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher opinativo ministerial acerca das questões meritórias destes autos, na condição de *custos iuris*.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DECRETAR A REVELIA**, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO, de **Simone Aparecida Paes**, CPF n. 585.954.572-04, na qualidade de Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, haja vista que, apesar de ter sido validamente citada (vide Mandado de Audiência de ID n. 1043675), nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1053079;

**II – RESSALTAR** que a jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão à responsável preambularmente qualificada, **via DOeTCE-RO**;

**IV – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V – REMETAM-SE**, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado;

**VI - ULTIMADAS** as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

**VII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.



Porto Velho (RO), 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**Conselheiro Relator**  
**Matrícula 456**

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.  
 [2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00661/2021 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Desempenho de Função de Magistério  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos de Pessoal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé /RO – IPMSMG  
**INTERESSADO (A):** Neide Ferreira da Silva – CPF nº 387.036.022-49  
**RESPONSÁVEL:** Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Comprovação do cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivo na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. Necessidade de documentação hábil à comprovação do tempo de serviço. 3. Diligências.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0077/2021-GABFJS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, à servidora Neide Ferreira da Silva, CPF n. 387.036.022-49, ocupante do cargo de Professora, Nível Superior, carga horária de 40 horas semanais materializado por meio da Portaria n. 056/2020, de 04.12.2020, publicada no DOM n. 2854, de 07.12.2020, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 109, incisos "I", "II", "III", "IV" e "V" e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.389/2014, de 3 de novembro de 2014 e art. 4º, § 9º da EC nº 103/19.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 1024492), registra que a declaração de página 8 (ID 1010301), emitida pela Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé não atesta o desenvolvimento de qualquer função de magistério por parte da interessada.

3. Ademais, salienta o Corpo Instrutivo que a declaração de pág. 9 – ID1010301 atesta que a servidora laborou em regime de permuta, no cargo de professora pedagoga, durante o período de 1º.2.2017 a 31.12.2020, com lotação na escola Valmir Neumann – Distrito de Guariba Colniza/MT. Dito período perfaz somente o total de 1.425 dias, ou seja, 3 anos, 11 meses e 5 dias.

4. Assim, embora conste dos autos que a servidora laborou 9.356 dias, ou seja, 25 anos, 7 meses e 17 dias, não há nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito a aposentadoria especial de professor.

5. Desta feita, sugere-se a notificação do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé /RO – IPMSMG, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Neide Ferreira da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

6. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0006/2021-GPETV (ID 1057347), por meio do qual consente com a manifestação técnica e opina seja dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela CECEX-04.

7. É o relatório.

8. Fundamento e Decido.
9. Pois bem. Constata-se que a Unidade Técnica registrou, por meio do Relatório Técnico ID 1024492, a ausência de documentação comprobatória do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
10. Segundo consta, a declaração de pág. 8, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé não atesta o desenvolvimento de qualquer função de magistério por parte da interessada. Além disso, a declaração de pág. 9 – ID1010301 atesta que a servidora laborou em regime de permuta, no cargo de professora pedagoga, durante o período de 1º.2.2017 a 31.12.2020, com lotação na escola Valmir Neumann – Distrito de Guariba Colniza/MT. Dito período perfaz somente o total de 1.425 dias, ou seja, 3 anos, 11 meses e 5 dias.
11. Restou consignado no item 2.2 do referido Relatório que o tempo de serviço geral apurado pelo SICAP WEB foi de 25 anos, 7 meses e 11 dias, ao passo que o tempo de magistério apurado foi de 1430 dias, ou seja, 3 anos, 11 meses e 5 dias.
12. Desta feita, evidencia-se a necessidade de seja o Diretor Executivo do IPMSMG notificado para saneamento da impropriedade detectada pelo Corpo Instrutivo.
13. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé /RO – IPMSMG, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Comprove** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Neide Ferreira da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o **requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério**, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé /RO – IPMSMG quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0080/21 (PACED)  
 INTERESSADO: Amarildo Cardoso Ribeiro  
 ASSUNTO: PACED - multa do item XIX do Acórdão APL-TC 00167/19, proferido no Processo (principal) nº 4093/13  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0391/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Amarildo Cardoso Ribeiro**, do item XIX do Acórdão APL-TC 00167/19, prolatado no Processo nº 04093/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0295/2021-DEAD – ID nº 1058481), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0846/2021/PGE/PGETC (ID nº 1056774), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200039969.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Amarildo Cardoso Ribeiro**, quanto à multa cominada no **item XIX do Acórdão APL-TC 00167/19**, exarado no Processo nº 04093/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0329/21 (PACED)

INTERESSADO: Evandro Epifânio de Faria

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do APL-TC 00356/20, proferido no Processo (principal) nº 3904/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0392/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Evandro Epifânio de Faria**, do item IV do APL-TC 00356/20, prolatado no Processo nº 3904/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0290/2021-DEAD - ID nº 1057392), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0848/2021/PGE/PGETC (ID nº 1056792), informou que “*após envio para protesto, o Sr. Evandro Epifanio de Faria pagou integralmente a dívida referente à CDA registrada sob o nº 20210200028342*”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Evandro Epifânio de Faria**, quanto à multa cominada no **item IV do APL-TC 00356/20**, exarado no Processo nº 3904/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3541/2021

INTERESSADA: Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC/Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT

ASSUNTO: Solicitação de cargo comissionado de Assessor I da Presidência e aproveitamento de lista formalizada em processo seletivo, para a nomeação de candidato aprovado

DM 0409/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA. COMPROVADO AUMENTO DA DEMANDA DE TRABALHO DA UNIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PORTARIA Nº 12/2020. APROVEITAMENTO DE LISTA DE PROCESSO SELETIVO. NOMEAÇÃO.

1. Comprovado o aumento expressivo da demanda de trabalho gerida pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, em juízo de conveniência e oportunidade, viável que essa unidade disponha do cargo comissionado de Assessor I (nível TC/CDS-1) integrante da estrutura de cargos deste Gabinete, visando ao atendimento de suas prementes necessidades.

2. É possível o aproveitamento de lista de candidatos aprovados em processo seletivo para a nomeação dos cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados, desde que observados os requisitos da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020. Circunstância que dispensa a realização de novo processo seletivo para essa finalidade.

3. Nesse sentido, legítimo o aproveitamento de candidato aprovado em processo seletivo para o cargo cujas atribuições, responsabilidades e CDS's sejam equivalentes ao do cargo pleiteado, observada a conveniência e oportunidade da gestora demandante.

1. Tratam os autos acerca de solicitação formulada pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC e Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT, na qual, em verdade, requer a utilização de cargo comissionado de Assessor I (nível TC/CDS-1) integrante da estrutura de cargos do Gabinete da Presidência, visando aproveitar o resultado do processo seletivo alcançado no Proc. (SEI) 1165/2021, realizado para o provimento de cargo em comissão de Assessor II (nível TC/CDS-2). Isso, tendo em vista o significativo aumento da carga de trabalho suportada pela referida unidade administrativa nos últimos anos, dentre outros fatores. Eis os fundamentos invocados pela SELIC/DIVCT para subsidiar o seu pedido (Memorando 0303105):

[...] A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT) segundo a Lei Complementar n. 1024/2019, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, detém as seguintes atribuições:

Subseção III

Da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços

Art. 87. Compete à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - coordenar e orientar as atividades de elaboração e apoio à gestão e à fiscalização de contratos;

II- analisar os pedidos de alterações contratuais;

III- Auxiliar na elaboração de editais e minutas de contratos;

IV- Assessorar os gestores e as unidades fiscalizadoras nos procedimentos de aplicação de penalidade a contratados;

V- Planejar, coordenar e gerenciar as atividades de assessoria e planejamento de compras, acompanhando a execução dos contratos, atas de registro de preços e cadastro de fornecedores;

VI- Manter atualizada as informações sobre os contratos do Tribunal de Contas e desenvolver outras atividades inerentes à sua competência e finalidade.

Parágrafo único. Compete ao Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, coordenar, orientar e dirigir as atividades da Divisão, relativas ao preparo, acompanhamento, controle e conclusão da contratação, dando suporte aos atos formais a serem praticados até execução final, provendo-a dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades

Além desses encargos, no contexto destas atribuições, temos a fiscalização administrativa mensal, dos seguintes contratos que possuem mão de obra com dedicação exclusiva:

59/2017 - Manutenção do sistema de refrigeração;

58/2018 - Apoio Administrativo;

42/2018 - Serviços de vigilância;

19/2019 - Manutenção Predial;

10/2020 - Limpeza e conservação;

Além dos Relatórios Circunstanciados mensais, temos ainda a análise das Repactuações, Reajustes e Liberações de Contas Vinculadas parciais e totais.

Também são analisadas mensalmente todas as documentações de trabalhadores de obras, os quais atualmente contamos com dois contratos (33/2019 - Reforma do sede e 11/2020 - reforma do 3º e 4º andar).

Neste contexto, todas as questões relativas às alterações de contratos e Atas de Registro de Preços, sejam elas referentes às prorrogações, revisões, reajuste, acréscimos e supressões, nomeação de fiscais e suplentes são instruídas por esta Divisão que conta na maioria das vezes com prazos apertados para suas análises. Entram para essa lista também as apurações de faltas contratuais.

Para exemplificar que estamos com tendência de aumento em demandas, trazemos dados quantitativos extraídos do nosso SEI dos anos de 2019, 2020 e 2021, referentes aos documentos gerados:

- Documentos gerados no período de 1.1.2019 a 8.6.2019:

TOTAL:	162	147	212	204	274	59	1.058
--------	-----	-----	-----	-----	-----	----	-------

- Documentos gerados no período de 1.1.2020 a 8.6.2020:

TOTAL:	319	241	218	221	254	43	1.296
--------	-----	-----	-----	-----	-----	----	-------

- Documentos gerados no período de 1.1.2021 a 8.6.2021:

TOTAL:	239	337	359	245	340	73	1.593
--------	-----	-----	-----	-----	-----	----	-------

Importante mencionar que esta divisão passou por mudanças, perdendo servidores chaves, a exemplo da servidora Paula Ingrid, e que atualmente contamos com 8 (oito) servidores, 3 (três) estagiários e 2 (dois) colaboradores terceirizados, que possuem frentes de trabalhos bem definidas de acordo com as suas competências, onde 2 (dois) servidores são destacados exclusivamente para a fiscalização administrativa e instruções correlatas, contando com o apoio de 2 (dois) estagiários, uma servidora destacada para atividade administrativa voltada para a formalização de contratos e instrumentos afins conjuntamente com os 2 (dois) colaboradores terceirizados e, por fim, para instruções processuais de acordo com os mais variados temas, restam 4 (quatro) servidores e uma estagiária de apoio, excluindo a chefia da unidade.

Assim, pleiteamos a nomeação de mais um servidor com formação em direito, visando contribuir especificamente para as instruções processuais, reforçando a equipe, em razão da substancial demanda de trabalho absorvida por esta unidade.

Por isso, considerando o teor da Portaria n. 678/2018, e num exercício de ponderação em que prevaleça o interesse público, ao tempo em que se reconhece o bom desempenho dos candidatos que cumpriram a etapa de entrevista no processo seletivo deflagrado por meio do Processo SEI n. 001165/2021 – para o preenchimento em comissão de Assessor, código TC/CDS-2, com formação na área de Direito - segue o presente expediente para solicitar a autorização para nomear o candidato Sérgio de Araujo Vilela para o cargo de Assessor TC/CDS-1.

São as considerações que submeto para deliberação.

2. A Secretaria-Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho (0309937), cuja conclusão foi a seguinte: “(i) não haver impedimentos quanto às vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020; (ii) que a despesa está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020; (iii) que há o cumprimento dos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 que trata dos cargos em comissão; (iv) que os requisitos do art. 6º da Portaria n 12/2020 estão sendo atendidos e, por fim, (v) foi realizada a devida exposição de motivos”.

3. É o relatório.

4. Pois bem. Da análise do levantamento de dados realizado pela SELIC/DIVCT (doc. 0303105), extraído do sistema SEI, nos anos de 2019 a 2021, é possível constatar, de fato, que essa unidade possui um quantitativo expressivo e crescente de demandas, o que reforça o argumento de que as atividades rotineiras e habituais dessa secretaria vêm aumentando de forma significativa.

5. A propósito, convém destacar os argumentos sustentados pela SGA, em sua manifestação (Despacho 0309937), em favor da SELIC/DIVCT:

2. Por oportuno, é importante reforçar o pleito (ID 0303105) da SELIC, pois além das competências previstas em Lei, as atividades rotineiras e habituais do setor vêm aumentando de forma significativa. Segundo demonstrado na exposição de motivos, os dados quantitativos extraídos do SEI, ao longo dos últimos três anos, demonstram que no comparativo do 1º Semestre dos exercícios 2019, 2020 e 2021, referentes aos documentos gerados, observa-se um crescimento significativo anual na ordem 22% (vinte e dois por cento).

3. Esse aumento advém sobretudo das demandas de: fiscalização detida dos contratos que envolvem postos de serviços (apoio administrativo, manutenção predial, serviços de vigilância, limpeza e conservação, manutenção do sistema de refrigeração); das análises e processamentos de repactuações, reajustes e liberações de contas vinculadas parciais e totais; alterações de contratos e Atas de Registro de Preços, sejam referentes às prorrogações, revisões, reajuste, acréscimos e supressões, nomeação de fiscais e suplentes e sindicância mensalmente das documentações de trabalhadores das obras de Reforma do Edifício Sede e da Reforma do 3º e 4º andar.

4. Outrossim, cabe ressaltar que no Plano Anual de Compras e Contratações 2021 (ID 0267542), o valor previsto para execução neste exercício entre novas contratações e prorrogações é de R\$ 34.544.990,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa reais). Por conseguinte, é notável registrar que o sucesso desse planejamento perpassa pelas boas condições operacionais da referida unidade.

5. Por fim, como cediço, estamos em execução do Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho 2021/2022, que, de forma objetiva, vem exigindo das unidades o cumprimento de metas desafiadoras, além do atendimento das atividades rotineiras. Assim, na SELIC, não é diferente. As metas pactuadas visam atender satisfatoriamente os seus clientes, no menor tempo possível e com atendimento dos requisitos de qualidade, além do desenvolvimento de diversas ações estruturantes relevantes à melhoria contínua e perene do processo de trabalho.

6. Em complemento, mister se faz ressaltar que este Tribunal enfrenta a maior de suas obras, qual seja, a reforma do Edifício Sede, cumulada com a reforma do 3º e 4º andar do Anexo I. Tal circunstância tem aptidão para impactar as atividades desenvolvidas pela SELIC – licitação de obras, gestão e fiscalização dos contratos decorrentes –, de modo a contribuir para o aumento das demandas geridas por essa Secretaria.

7. Ademais, é sabido que a atual situação atípica vivenciada, por conta da pandemia do Coronavírus, igualmente, concorre para a sobrecarga de trabalho de unidades deste Tribunal, em especial, da SELIC, em razão da necessidade de paralisação dos contratos/convênios, das alterações/adequações quanto à forma de execução/fornecimento das avenças, bem como da análise de reajuste/revisão/repactuação, em decorrência dos fortes impactos financeiros advindos da Covid-19.

8. Assim, em sendo do interesse da gestão desta Corte que as atribuições a cargo da SELIC continuem sendo prestadas com a eficiência, a qualidade e a celeridade que se espera dessa unidade técnica, as quais possuem reflexo direto na manutenção das atividades essenciais ao funcionamento da estrutura deste Tribunal, viável, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, que a SELIC disponha do cargo comissionado de Assessor I (nível TC/CDS-1), integrante da estrutura de cargos deste Gabinete da Presidência, tendo em vista as suas prementes necessidades.

9. Sabe-se que, por intermédio do Proc. (SEI) nº 1165/2021, foi deflagrado o processo seletivo unificado para a seleção de 2 (dois) candidatos para atender à SELIC e à ESCon, no preenchimento do cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2) e de Assistente de Gabinete (TC/CDS-2), respectivamente, através do Edital de Chamamento nº 01/2021/TCE-RO (0289647), que estabeleceu que os participantes deveriam, entre outros requisitos, possuir formação em nível superior em direito e experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos em áreas jurídicas.

10. O candidato selecionado pela SELIC no referido certame, com a melhor classificação, foi Caio Rhuan Gomes Guedes, conforme resultado final (0299068), publicado no DOeTCE-RO nº 2353, de 18 de maio de 2021, restando formalizada a lista dos candidatos aprovados na última etapa para possível aproveitamento futuro, nos termos do item 11.2 do Edital de Chamamento nº 01/2021/TCE-RO (0289647).

11. Assim, em razão do pedido do cargo comissionado vago em apreço, a SELIC/DIVCT também pugna pela dispensa da realização de (novo) processo seletivo para o provimento do mencionado cargo, visando o aproveitamento do resultado do processo seletivo acima referenciado, para a nomeação do candidato constante na lista de aprovados, Sérgio de Araujo Vilela.

12. Com a adoção da nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos comissionados no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, o que inclui a SELIC, a regulamentação (de tal instituto) ficou por conta da Portaria nº 20, de 7 de janeiro de 2020, que assim dispõe:

Art. 6º. Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

[...]

Art. 10. A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

[...]

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

[...]

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes. (destaquei)

13. Novamente, dada a conveniência e oportunidade do pleito em exame, viável que a SELIC/DIVCT aproveite a lista dos candidatos aprovados no processo seletivo para o cargo em comissão de Assessor II (nível TC/CDS-2), realizado pela SELIC, a qual se encontra vigente (dois anos – formalizada em 10.5.2021 – doc. 0303470). É justamente a hipótese em que se permite a dispensa da realização de novo processo seletivo para o provimento de cargo em comissão.

14. No caso, com a possibilidade de o candidato Sérgio de Araujo Vilela assumir o cargo de nível abaixo para o qual foi aprovado por meio do mencionado processo seletivo – vale repisar que o procedimento visou o preenchimento do cargo em comissão de Assessor II (nível TC/CDS-2) da própria SELIC –, tem-se demonstrada a observância da exigência da norma, quanto à equivalência de atribuições, de responsabilidades e de CDS-s – Portaria nº 12/2020.

15. Isso, porque a aprovação do candidato no referido processo seletivo denota a sua qualificação, no que diz respeito à formação, capacidade e experiência para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2), o que evidencia a competência necessária para o desempenho de atribuições de menor responsabilidade, como as do cargo de Assessor I (nível TC/CDS-1).

16. O aproveitamento de lista, assim como a realização de processo seletivo, prestigia à política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida neste Tribunal, a fim do desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional.

17. No mais, trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não incide na vedação da Lei Complementar nº 173/20 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

18. Demais disso, como bem salientou a SGA (Despacho 0309937), “a previsão desta despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário do TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020”, bem como “é possível atestar que a nomeação postulada atende ao limite previsto na referida lei complementar (Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão – em MAIO/2021 – 44,57%)”, de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 1.023/2019 .

19. Desse modo, considerando a conveniência e oportunidade do pleito da gestora demandante, que vai ao encontro das exigências da Portaria nº 12/2020/TCE-RO, viável a dispensa da realização de um novo processo seletivo para o provimento de cargo em comissão de Assessor I (nível TC/CDS-1), a fim do aproveitamento do resultado do processo seletivo alcançado no Proc. (SEI) nº 1165/2021, realizado para o provimento de cargo em comissão de Assessor II (nível TC/CDS-2) da própria SELIC e ainda vigente no âmbito desta Corte.

20. Diante do exposto, decido:

I – Deferir os pedidos formulados pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC/Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT, por meio do Memorando (0303105);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis ao aproveitamento pela SELIC do resultado (lista) do processo seletivo obtido no Proc. (SEI) nº 1165/2021, a fim de viabilizar a nomeação do candidato aprovado, Sérgio de Araujo Vilela, no cargo em comissão de Assessor I (nível TC/CDS-1) deste Gabinete da Presidência, com a lotação na Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, especificamente, na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 0050/2021-SEGESP  
PROCESSO SEI: 003945/2021  
INTERESSADO: Flávia Cristina Fidelis Morais  
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionadO

Trata-se de requerimento (0309106), formalizado pela servidora Flávia Cristina Fidelis Morais, matrícula 990811, Assistente de Gabinete, lotada na ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIROS JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por meio do qual requer a percepção do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Em atenção ao que dispõe o artigo 3º acima transcrito, a servidora apresentou documentação comprovando o vínculo com o Plano de Saúde (0309111) bem como a carteirinha individual (0309113), conforme documentação anexa aos autos.

Entretanto, na documentação fornecida pela requerente, verifica-se que ela é beneficiária do plano de saúde na condição de dependente. Ainda, no documento apresentado, consta como pagador do benefício, o senhor Francisco José Moraes Oliveira, seu pai.

Neste sentido, o parágrafo primeiro do artigo 3º anteriormente citado, determina que "o auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais".

Desta forma, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como tendo em vista a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, INDEFIRO a concessão do auxílio saúde condicionado a servidora



Flávia Cristina Fidelis Morais, uma vez que na documentação apresentada resta comprovado que a interessada não é titular do plano de saúde, tampouco é dependente de cônjuge ou convivente, descumprindo, assim, o que estabelece a Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 226, de 24 de junho de 2021.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003529/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 21.6 a 20.7.2021, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Cerimonial, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

Portaria n. 125, de 30 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 38/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 38/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003664/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 126, de 30 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 3/2021/TCE-RO, cujo objeto é a Cessão de Uso de Bem Público, a título gratuito, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com as especificações elencadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, com a finalidade de utilização pela CESSIONÁRIA, para instalação da Delegacia Regional da Receita Estadual e Agência de Rendas de Ji-Paraná.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 3/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010389/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 127, de 30 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 36/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 36/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003668/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 230, de 01 de julho de 2021.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003934/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JENALDO ALVES DE ARAÚJO, cadastro n. 990661, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 58 de 1º.2.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2323 ano XI de 5.4.2021.

Art. 2º Nomear o servidor JENALDO ALVES DE ARAÚJO, cadastro n. 990661, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 231, de 01 de julho de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003934/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear VICTORIA STABLE CRISTAL, sob cadastro n. 990814, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.



Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 232, de 01 de julho de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidora

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003784/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS, cadastro n. 990783, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 210 de 11.6.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2371 ano XI de 16.6.2021.

Art. 2º Nomear a servidora JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS, cadastro n. 990783, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.6.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 233, de 01 de julho de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003541/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear SÉRGIO DE ARAUJO VILELA, sob cadastro n. 990815, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços da Secretaria de Licitações e Contratos.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

#### ATO DO MPC

AVISO DE INÍCIO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 001/GCG-MPC/2021

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhe conferem os artigos 61, parágrafo único, III, e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com redação dada pela Lei Complementar no. 799/14, e com base nas Resoluções nos. 01/2010/PGMPC e 01/2017/CPMPC, as quais, dentre outras atribuições, incumbem ao Corregedor-Geral o acompanhamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia,

FAZ SABER que o ESTÁGIO PROBATÓRIO do Procurador de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto foi iniciado em 09.06.2021, data de sua posse como membro do Ministério Público de Contas, conforme previsão do art. 2º, §1º, da Resolução no 01/2010/CPMPC.

FAZ SABER que, durante biênio do estágio probatório, que se dará no período de 09.06.2021 a 08.06.2023, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas avaliará concomitantemente a conduta pessoal e funcional do procurador estagiário, atividade que compreenderá, dentre outras, o exame quantitativo e qualitativo das atividades processuais, o cômputo das atividades extraprocessuais realizadas, a análise do cumprimento das metas temporais previstas no art. 1º da Resolução no. 03/2019/CPMPC, a verificação da originalidade das peças técnicas emitidas, bem como a emissão de relatórios trimestrais e quadrimestrais de acompanhamento e do relatório final, e culminará na deliberação, pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, sobre a permanência na carreira e o vitaliciamento do procurador avaliado, conforme o procedimento previsto Resolução no. 01/2010/CPMPC .

FAZ SABER que no biênio do estágio probatório (de 09.06.2021 a 08.06.2023), poderão ser efetuadas reclamações quanto à conduta pessoal e funcional do procurador estagiário diretamente no Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria – Corregedor-Geral, no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou por meio do e-mail [corregedoria@mpc.ro.gov.br](mailto:corregedoria@mpc.ro.gov.br).

Publique-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA  
Sessão Ordinária n. 6/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 12.7.2021, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar os processos abaixo relacionados.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

**I - Apreciação de Processos:**

1 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta (Pedido de Vista em 17.5.2021)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2 - Processo-e n. 01434/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração do anexo II da Resolução n. 348/2021/TCE-RO (SEI 004058/2021)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 01285/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que altera o inciso IV do art. 3º da Resolução n. 319/2020/TCE RO (SEI n. 003426/2021)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 00985/21 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução Administrativa que institui a Política de Privacidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências (SEI n. 002706/2021)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 03004/20 – Recurso Administrativo

Interessado: Leandro Fernandes de Souza

Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão 37/2020-CG, Processo SEI n. 3694/2020.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB n. 7135

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 1º de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**PAUTA 1ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara****11ª Sessão Ordinária – de 12.7.2021 a 16.7.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 12 de julho de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 16 de julho de 2021 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

**1 - Processo-e n. 02689/18 – Tomada de Contas Especial**

Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Responsáveis: N. J. Transportes e Construções LTDA, repres. legal Natacha Gatto Dias Vidale e Jaqueline Gatto Dias - CNPJ nº 08.933.187/0001-98

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 005/2017/DER/RO - Processo Administrativo nº 01.1420.001718.0001/2017 - Portaria nº 216/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 12/10/FITHA, tendo como objetivo a construção e pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no município de Jarú/RO, conforme determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 244/17, objeto dos autos nº 1873/2010/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Dplaw Sociedade de Advogados - OAB nº. 00612, Viviane Sodré Barreto - OAB nº. 7389, Poliana Gonçalves do Nascimento - OAB nº. 8493, Keila Tomasi da Silva - OAB nº. 7445, Mariana Aguiar Esteves - OAB nº. 7474, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB nº. 6930, Bruno Andrade de Miranda - OAB nº. 7680, Cleverton Reikdal - OAB nº. 6688, José Eduardo Pires Alves - OAB nº. 6171, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB nº. 5546, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB nº. 4643

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**2 - Processo-e n. 01675/20 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsável: Pablo Jean Vivian - CPF nº 018.529.001-99, Amaury Apolonio de Oliveira Junior - CPF nº 866.899.245-72, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos extras.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Samuel dos Santos Junior - OAB nº. 1238

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**3 - Processo-e n. 02968/20 – Prestação de Contas**

Interessados: Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Guaraciaba Herminda Teixeira - CPF nº 042.899.949-20, Renato Antônio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15

Responsáveis: Sonete Diogo Pereira - CPF nº 485.640.280-34, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53, Gilmaio Ramos de Santana - CPF nº 602.522.352-15, Wanessa Oliveira e Silva - CPF nº 602.412.172-53, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Guaraciaba Herminda Teixeira - CPF nº 042.899.949-20, Renato Antônio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**4 - Processo-e n. 03392/19 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Leonel Sousa Pereira - CPF nº 194.896.092-34, Federação de Futebol 7 Society de Rondônia - CNPJ nº 08.919.069/0001-25

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 425/PGE-2012, firmado com a Federação de Futebol 7 Society de Rondônia.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**5 - Processo-e n. 02997/15 – (Apenso: 02340/15) - Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Breno Mendes da Silva Farias - CPF nº 591.424.802-72, Luana Luiza Gonçalves de Abreu - CPF nº 507.924.822-04, Dalmar Pereira Santos Garlet - CPF nº 420.455.682-53, Adão Gadelha dos Santos - CPF nº 242.274.982-87, Márcio Silva Paes - CPF nº 614.501.542-04, Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**6 - Processo-e n. 02167/20 – Representação**

Interessado: Renata da Cruz Piuco - CPF nº 014.326.780-94, Ticket Soluções Hdftg S/A - Ticket LOG. - CNPJ nº 03.506.307/0001-57

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Carlos Lopes Silva - CPF nº 021.396.227-66

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 189/2020/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0042.300724/2019-82 - SEI - SUGESP/RO.

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**7 - Processo-e n. 00974/19 – Contrato**

Responsáveis: Fernandes Salame - Me - Construtora Medianeira Eireli - CNPJ nº 05.772.561/0001-22, José Bastos Ribeiro Neto - CPF nº 533.846.522-15, Fernandes Salame - CPF nº 276.404.699-53

Assunto: Contrato nº 022/2018/FUJU/TJ-RO - Execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do novo fórum da comarca de Cacoal/RO. Processo Administrativo: 0015240-09/2017.

Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**8 - Processo-e n. 03314/19 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Cleiton Vieira Lopes - CPF nº 693.168.052-87, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho - CNPJ nº 02.616.784/0001-02, Jucélis Freitas de Sousa - CPF nº 203.769.794-53

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 178/PGE-2009, firmado com a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 00870/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Paulo Cesar Pinho Nogueira - CPF nº 316.863.112-49  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Paulo Cesar Pinho Nogueira.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00971/21 – Aposentadoria  
Interessada: Thereza Silvestre Leandro - CPF nº 237.736.269-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 00670/21 – Aposentadoria  
Interessada: Cleonice da Silva Costa - CPF nº 326.034.792-53  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 00889/21 – Pensão Militar  
Interessadas: Romislane de Souza Ferreira - CPF nº 754.624.942-20, Emily Cristina de Souza Rodrigues - CPF nº 066.369.212-18  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Pensão 3º SGT PM Márcio Rodrigues da Silva.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00632/21 – Aposentadoria  
Interessada: Susi Silva de Castro Clímaco - CPF nº 220.239.842-20  
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00820/21 – Aposentadoria  
Interessada: Leone Casagrande - CPF nº 188.997.739-04  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00545/21 – Aposentadoria  
Interessado: Ivair Pereira Anastácio - CPF nº 139.512.621-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 01917/20 – Aposentadoria  
Interessada: Ilza Porto Pereira Teixeira - CPF nº 098.417.428-10  
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01777/20 – Aposentadoria  
Interessado: Mario Roberto Rodrigues da Costa - CPF nº 497.264.479-68  
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Advogado: Diego Castro Alves Toledo - OAB nº. 7923  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 1º de julho de 2021.



(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

---